



Lucrécia Elias Pereira da Silva

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO
DO PODER JUDICIÁRIO**

São Lourenço - MG

2022



Lucrécia Elias Pereira da Silva

ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Lucrécia Elias Pereira da Silva como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.
Orientador(a): Professor(a) Me. Ana Cláudia Moreira Miguel Philippini

São Lourenço - MG

2022

ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Lucrecia Elias Pereira da Silva¹
Ana Claudia Moreira Miguel Philippini²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto analisar a Síndrome da Alienação Parental, partindo do Direito de Família e dos conflitos identificados no âmbito dos Tribunais. Para tanto, aborda as consequências que os comportamentos que se encaixam como alienação trazem na vida dos envolvidos, de modo a afetar o desenvolvimento moral e psicológico dos filhos em relação a figura do genitor atingido e ensejar o afastamento afetivo provocado pelos artifícios utilizados na tentativa de atingir a imagem deste genitor por meio de agressões mentais contra a criança/adolescente em formação, gerando falsas memórias diante do afeto entre o filho e o genitor não guardião. Para a consecução da investigação utiliza-se metodologia bibliográfica, documental, em especial, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 12.318/2010, e jurisprudencial. A principal conclusão obtida é que, apesar da proteção legal, a atuação do Poder Judiciário não tem sido suficiente na tarefa de modificar essa realidade.

Palavras-chave: Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Direito de Família; Poder Judiciário; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract:

The present work aims to analyze the Parental Alienation Syndrome, starting from Family Law and the conflicts identified within the Courts. In order to do so, it addresses the consequences that behaviors that fit as alienation bring in the lives of those involved, in order to affect the moral and psychological development of the children in relation to the figure of the affected parent and give rise to the affective distance caused by the artifices used in an attempt to reach the image of this parent through mental aggression against the child/adolescent in training, generating false memories in the face of the affection between the child and the non-guardian parent. In order to carry out the investigation, bibliographic and documentary methodology is used, in particular, the Federal Constitution of 1988 and Law nº 12.318/2010, and jurisprudence. The main conclusion obtained is that, despite legal protection, the role of the Judiciary has not been sufficient in the task of changing this reality.

Keywords: Parental Alienation; Shared Guard; Family right; Judicial power; Child and Adolescent Statute.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade São Lourenço (UNISEPE)

² Professora orientadora.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como proposta demonstrar a gravidade dos problemas causados pela Síndrome da Alienação Parental (SAP) em seus aspectos sociais e jurídicos, visto que é um processo pelo qual um dos genitores, avós, ou aquele que detém a guarda da criança/adolescente, manobra sua mente para que esta passe a ignorar ou mesmo odiar o outro genitor, excluindo-o da vida da família, influenciando de forma altamente destrutiva na formação da personalidade e dos vínculos afetivos que embasam o crescimento saudável da criança.

Busca-se também, com este trabalho, abordar a Síndrome da Alienação Parental no âmbito do Direito de Família e suas consequências jurídicas, dentro de um contexto de proteção máxima dos direitos da criança, identificando dentre os princípios constitucionais abrangidos, quais os mais claramente atingidos com a ocorrência do fato, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana, para que indivíduos não sejam manipulados como defesa dos interesses e sentimentos de seus genitores e/ou outros familiares.

Desta forma, se busca-se mostrar o quanto a atuação do Poder Judiciário pode ser efetiva para eliminar ou, ao menos, minorar os efeitos advindos desta Síndrome.

Desse modo, tem-se como problema de pesquisa: quais são as consequências da Síndrome da Alienação Parental na formação e desenvolvimento dos filhos, em especial, no que tange à questão de sua dignidade humana.

Para alcançar os objetivos do presente trabalho, utiliza-se como metodologia basilar as pesquisas exploratórias documental, tais como consulta à Constituição da República Federativa do Brasil, aos Códigos e Lei nº 12.318/2010, além de metodologia bibliográfica e jurisprudencial.

A investigação é dividida em três partes. A primeira cuida da Síndrome da Alienação Parental e dos princípios constitucionais aplicáveis. A segunda parte traz as definições de Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental e suas consequências jurídicas. Por fim, a terceira parte trata da importância da regulamentação do tema e da guarda compartilhada

Espera-se que este artigo jurídico possa contribuir para o entendimento do processo de identificação da Síndrome de Alienação Parental, suas graves consequências na vida dos envolvidos, os modos de repressão a este tipo de conduta e a efetividade do judiciário diante do assunto.

1. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Desde a década de 1980 fala-se em alienação parental e da sua influência sobre o núcleo familiar. A princípio, a questão estava restrita aos envolvidos no conflito, já que não havia legislação e até aprofundamento do tema para facilitar o amparo aos que sofriam as consequências desse ato.

A Constituição Federal de 1988 consagrou princípios que foram elevados a condição de direitos fundamentais. Sendo assim, ao sistema jurídico brasileiro cabe assegurar condições que garantam a defesa desses direitos inerentes à pessoa (BRASIL, 2015).

Assim, entende-se que as crianças e adolescentes são prioridades absolutas no que se refere à salvaguarda de direitos fundamentais (à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, estando a salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), portanto cabe ao Estado garantir com absoluta prioridade a defesa destes direitos, mas não somente ao Estado, pois também é dever da família e de toda a sociedade assegurar à criança e ao adolescente o respeito aos seus direitos garantidos por lei

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: BREVES COMENTÁRIOS

Os princípios constitucionais são o fundamento das próprias leis, visto que são essenciais para que sejam alcançados os ideais de Justiça.

Alguns comportamentos que se verificam na sociedade refletem nítida violação a princípios constitucionais, dentre eles cita-se a Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental é observada quando ocorre separação litigiosa de uma união com filhos onde há uma disputa odiosa pela guarda, atenção e até mesmo pelo afeto da prole. No século passado, ainda quando o pai era o provedor do lar e o casamento era praticamente indissolúvel, a Síndrome da Alienação Parental era algo impensável, porém, com a evolução da mulher na sociedade e sua cada vez maior atuação no mercado de trabalho e nas decisões que envolvem a família e até mesmo o País, houve uma igualdade na divisão de tarefas familiares que antes só cabiam as mães, conseqüentemente, essa mudança na estrutura familiar fez com que os pais se aproximassem muito mais dos filhos, nos cuidados e no afeto, gerando a competitividade pelos filhos quando ocorre a separação (CALÇADA, 2008)

Tais mudanças no comportamento foram tão relevantes que culminaram com a alteração no próprio texto constitucional de 1988, que no § 5º do artigo 226, igualou em direitos e deveres homens e mulheres, gerando também a alteração no Código Civil de 2002 que passou a chamar o Pátrio Poder de Poder Familiar e a ocorrência de alienação parental tornou-se tão mais frequente que pela primeira vez aparece no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 699, que quando a causa envolver a discussão sobre fatos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz deverá tomar o depoimento do incapaz acompanhado do especialista.

A família, reconhecida na Constituição Federal, é protegida pelo Estado em qualquer circunstância, abrigando em nossa Lei Maior todos os seus membros, conforme textualmente disposto no Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, sendo essa proteção permeada pelos princípios que hoje revigoram o ordenamento civil (BRASIL, 1988).

Não há como, no caso das separações litigiosas, negar aos envolvidos a proteção garantida pelas leis na abrangência dos princípios. A Constituição Brasileira garante, em seu artigo 227, que:

É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 72)

Portanto, conforme a Constituição Federal, o Estado tem o dever de assegurar a criança e adolescente condições que garantam um crescimento digno, estando entre as garantias, buscar de todas as maneiras coibir de forma eficaz apoiado judicialmente, a alienação parental, de maneira que os responsáveis mesmo separados, continuem a cumprir de forma saudável o dever de cuidado de sua prole.

1.2 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Brasileira é o mais abrangente de todos os princípios constitucionais, visto que dá origem a os outros direitos, colocando a pessoa como ponto central da norma.

Diante disso, o Estado não tem apenas dever de não praticar atos contra à dignidade humana, mas sim protegê-la, garantindo a essência humana (BRASIL, 1988).

De acordo com Calçada (2008), o direito de Família está totalmente ligado aos direitos humanos, dos quais a dignidade humana é o ponto principal. A dignidade do ser humano encontra na família a base para sua existência e a ordem constitucional lhe garante a proteção, seja qual for sua origem, não importando se a família é produto de casamento, união estável, convivência ou da dissolução de qualquer desses institutos. As pessoas que constituem as famílias têm assegurado, constitucionalmente, o direito à dignidade humana.

Na Alienação Parental, que ocorre quando há separação litigiosa de uma unidade familiar, um dos genitores busca destruir na mente do filho a imagem do outro, destruindo as boas lembranças, levando a criança a desatar, gradativamente, laços de amor e assim, acaba com o vínculo afetivo, que é a base de uma existência equilibrada e saudável. A criança que sofre a alienação se vê, de repente, órfã de genitor vivo, se sentindo desprezada e desamparada durante a infância (CABRAL, 2012).

Por outro lado, de acordo com TRINDADE (2014), o genitor alienado do convívio com seu filho, pode se sentir fracassado, impotente, rejeitado, injustiçado e,

muitas vezes, devido ao envolvimento emocional com o fato, torna o problema o ponto central de sua vida, transformando-se numa pessoa frustrada e infeliz

1.3 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, norma constitucional que consta no artigo 227 da Constituição Brasileira, é tão importante que gerou o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90 – com suas normas de conteúdo material e processual, nos campos do Direito Civil e do Direito Penal, que abriga toda a legislação protetiva e reconhecedora da criança e do adolescente reproduzindo e aprofundando, em seus artigos 3º, 4º e 5º os preceitos da Constituição Federal.

Sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e adolescente um tratamento que garanta direitos de vida digna, o princípio da proteção integral veio em auxílio aqueles que se apresentam mais frágeis justamente em momento crucial de sua formação, quando já abatidos pela separação de seus pais ainda se veem obrigados a escolher entre as duas pessoas que amam e de forma agressiva vendo sua segurança e estabilidade sendo ameaçada diariamente (BRASIL, 1988).

A ideia de que a simples existência da Alienação Parental em qualquer de seus níveis, da mais simples negativa de uma criança de visitar o genitor afastado aos enormes danos psicológicos que podem vir das modalidades mais graves da patologia, viola frontalmente o Princípio da Proteção Integral, já que a Constituição da República Federativa do Brasil tem seus fundamentos calcados no Homem e, portanto, na proteção dos direitos humanos, dos quais a criança também é titular.

1.4 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O Princípio da Solidariedade Familiar é um dos principais objetivos da Constituição Brasileira, disposto no art. 3º, inciso I. Busca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a Constituição em seu artigo 229 institui que

amparar, educar, assistir, orientar, criar os filhos, é dever dos pais, mostrando que a solidariedade familiar engloba patrimônio e afeto que não se acaba simplesmente com uma separação conjugal (BRASIL, 1988).

A Constituição Brasileira em seu art. 226, § 5º, igualou em direitos e deveres homens e mulheres, gerando para os genitores garantias iguais perante seus filhos, o que se entende, que de forma alguma pode-se aceitar a Alienação Parental por qualquer um dos genitores, pois ambos possuem os mesmos direitos e deveres, não podendo um deles usar seus filhos para almejar o outro (BRASIL, 1988).

2. DEFINIÇÕES DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Certo é que, das mais diversas relações entre casais, ainda que sem a real intenção, advém filhos e que, com posterior separação ou término do convívio entre o casal, advém os conflitos, principalmente, no que diz respeito à divisão da Guarda.

Para atingir aquele que não quis manter a relação, os filhos “são impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento (DIAS, 2014).

O rompimento do vínculo conjugal é o fator que desencadeia a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Dessa maneira, o alienador (a) acaba por passar aos filhos, durante o tempo em que detém sua guarda, informações que visam colocá-lo contra o pai ou a mãe que não a possui naquele momento. Aquele que detém a guarda, vendo-se desesperado com o fim do relacionamento, inicia um movimento com o objetivo de destruir o outro genitor, valendo-se dos filhos para isso. Usa-os para fazê-lo sofrer, mesmo que a criança também sofra. Essa prática vem tendo grande repercussão na sociedade, e passou a receber a atenção merecida (DIAS, 2014).

Quando ocorre o rompimento de uma união, seja ela qual for, os pais desejam manter o convívio com os filhos de forma mais próxima, não se satisfazendo com visitas esporádicas fixadas de forma rígida. Porém, essa busca por um vínculo parental mais íntimo provoca as contendas entre filho e pai/mãe advindo do alienador (DIAS, 2014).

Nesse sentido, Richard Gardner, professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia (EUA), falecido no ano de 2003, tornou-se conhecido ao cunhar na década de 80, a Síndrome de Alienação Parental, que aconteceria em crianças expostas a disputas judiciais entre seus pais (SOUSA, 2010).

Assim, definiu a síndrome como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativas. Quando a síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.

Dias (2015, p. 542), assevera que:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Ao lado dos efeitos do divórcio, da separação, do fim da união estável, ou seja, do término de qualquer relacionamento, em relação à estas pessoas, sabe-se que a preocupação jurídica e social gira em torno daqueles em que o ordenamento constitucional brasileiro deu especial relevância, nos termos do art. 227, CRFB/88 qual seja, a criança e o jovem.

É certo que os filhos são emocionalmente atingidos diante das dissoluções dos relacionamentos em geral. Sente e sofrem, mas alguns passam por um processo de sofrimento ainda mais intenso e doloroso potencializado por comportamentos dos próprios genitores. Uma espécie de inimigo convivendo ao lado. Nesse processo de cerceamento da convivência e construção de falsas memórias, o alienante pode adotar diversos comportamentos dos mais variados graus de seriedade, como, por exemplo, não lembrar o outro genitor sobre datas ou eventos importantes em relação ao filho, realizar chantagens emocionais, denegrir a imagem do alienado, e podendo chegar à inescrupulosidade de imputar ao alienado a prática de abuso sexual tendo como vítima a criança/adolescente (RAMOS, 2010).

Sobre esse último comportamento, Ramos (2010) diz que:

Quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça.

Mostra-se comum também, a situação de alienação parental em que o genitor alienante simplesmente priva por absoluto a criança/adolescente do convívio do outro genitor. Essa situação parece ser de solução menos complicada quando há direito de guarda e visitação judicialmente regulamentados, já que o desrespeito às decisões judiciais pode ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário a fim de que esse tome a medida mais eficaz (RAMOS, 2010).

Mas a realidade é que grande parte dos casais, quando acabam seus relacionamentos amorosos, não submetem o caso ao Poder Judiciário, realizando acordos, muitas vezes tácitos, sobre a guarda e visitação dos filhos menores. Nesses casos, os comportamentos de alienação parental tornam-se mais perigosos, pois a ausência de interferência judicial permite uma atuação desenfreada do genitor alienante, o que, sem sombra de dúvidas, ocasiona consequências ainda mais destrutivas para a criança/adolescente alienada (ROSA, 2010).

Neste processo cruel, em que o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro, podem ser detectados alguns sinais na criança alienada resultantes do comportamento do genitor alienante. São sintomas como: depressão, ansiedade e pânico; uso de drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; tendência ao suicídio; apresentação de quadros de baixa autoestima; rendimento escolar insatisfatório; dificuldades de estabelecer, quando adultas, uma relação afetiva estável ou dificuldades de relacionamentos em geral; entre outros (CALÇADA, 2008).

Diante da importância do tema, em 31 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental e afirma que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, p. 1).

Estabelece a referida lei que o magistrado, ao ser informado que há ocorrência de alienação parental, deverá formar uma equipe multidisciplinar para concluir a perícia em até 90 (noventa) dias, pois o processo terá tramitação prioritária, podendo o juiz impor medidas provisórias, preservando assim, a integridade psicológica da criança/adolescente, inclusive assegurando sua convivência com o genitor ou viabilizando a reaproximação de ambos.

O maior avanço da lei é mostrar o que caracteriza a prática de Alienação Parental e também como o Judiciário pode intervir revertendo esta situação.

O que a lei trouxe de mais relevante e efetivo se refere à questão das sanções previstas para o alienador, pois os princípios gerais do Direito não permitem a aplicação de penalidades por analogia.

Porém, o importante juridicamente é viabilizar a aplicabilidade prática das normas que visam garantir o direito das crianças e, neste particular, deve o magistrado utilizar seu poder geral de cautela tomando todas as providências necessárias à efetividade dos dispositivos aplicáveis a cada caso (IBIAS, 2016).

O ideal deve ser criar mecanismos capazes de promover a reconstrução dos laços afetivos, pois a afetividade no ambiente familiar supre as dificuldades e mantém um equilíbrio com amor e respeito entre os membros. Assim, cabe a cada pessoa respeitar os limites e os direitos de todos os membros da família, permanecendo juntos na constante busca do melhor para seus filhos.

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA E NO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Código Civil de 2002 substituiu a terminologia pátrio poder por poder familiar, o que não só descreve o compartilhamento de poder entre pai e mãe, mas também a evidência que sob essa nova ótica, o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho.

A ideia de família veio se modificando ao longo do tempo. Não há como negar que a nova tendência da família moderna é a sua composição baseada na afetividade, que surge pela convivência entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos. Segundo o Oliveira (2006):

A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Dissolvida a relação, o afeto dos pais em relação aos filhos deveria reger o rompimento, porém, não é o que acontece na prática. Vale dizer que após o rompimento conjugal, a parentalidade entre os entes permanece, já que os pais devem compartilhar a tarefa de continuar educando seus filhos, haja vista que os deveres do poder familiar são irrenunciáveis.

Na SAP aquele que mantém a guarda, procura de todas as formas afastar o menor do outro genitor, impedindo qualquer participação na vida do filho, colocando obstáculos diante de qualquer aproximação ou tentativa de aproximação, situação que vai piorando com o decorrer do tempo, saindo de leve, que é quando a criança ainda fica a vontade com o outro genitor, para moderada, quando a criança se mostra indecisa e desapegada do que não detém a guarda, até atingir a forma mais grave, que chega a atingir a saúde da criança, onde a própria se torna agressiva e as visitas se tornam insuportáveis, em função do alienador que ao descumprir o dever de zelar pelo melhor interesse da criança, os impedem de manter um vínculo afetivo fundamental para o seu desenvolvimento, fazendo com que a animosidade se estenda aos familiares, inclusive os avós, que jamais deveriam ser privados da convivência com seus netos, desrespeitando direitos básicos de convivência, contando muitas vezes com o apoio de parentes, em função dessa situação foi criada a Lei nº 12.398/2010 que concede aos avós o direito de visitação (IBIAS, 2016).

Ocorrem algumas vezes que o avô ou avó pode ser o alienante e a Lei 12.318/2010, no caput do artigo 2º trata dessa possibilidade, visando que avós não podem ser vítimas nem agentes de atos de alienação parental pois é inegável o papel fundamental que exercem na formação da personalidade dos pequenos. Mais ainda: os avós, como referência de doçura e afeto, devem ser os protagonistas da pacificação, buscando minorar os efeitos nocivos naqueles casos em que a alienação parental se faz presente (IBIAS, 2016)

Com a constitucionalização, o papel desempenhado pela família coloca a dignidade da pessoa humana no ápice do ordenamento jurídico, corroborando efetivamente com a proteção da entidade familiar independentemente de sua

espécie. Neste sentido, de acordo com BULOS (2015), tem-se que a situação do menor após a dissolução da sociedade conjugal de seus pais constitui um dos assuntos de maior preocupação e interesse da doutrina do melhor interesse da criança/adolescente. Assim, vê-se que a legislação procurou esmiuçar assuntos como direito à guarda, o direito de visitas e a conservação do poder familiar por ambos os pais, mesmo após a ruptura conjugal.

Importante é que tanto a autoridade parental como a convivência avoenga sejam exercidas com vistas a concretizar não apenas o direito à convivência familiar, mas também o dever da paternidade ou parentesco responsável, o qual impõe a ambos os pais e também aos avós, seja na constância do casamento ou da união estável, seja no fim desses, seja quando esses sequer jamais existiram – o que se acontece diante da fragilidade dos relacionamentos amorosos atuais – uma atitude de promoção do bem-estar psicossocial da criança/adolescente (IBIAS, 2016).

O uso de filhos ou netos na busca da satisfação de sentimento de vingança viola frontalmente não só o direito de família e o direito da criança e do adolescente, como também esbarra naquilo que se busca combater a qualquer custo: a coisificação do homem, em flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2014).

3. A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO

Um tema tão sério levou o Poder Legislativo a compilar em lei o que já vinha sendo enfrentado pelos Tribunais do país e há muito tempo estudado por profissionais jurídicos, psicólogos e médicos e a Lei nº 12.318/2010 é mais uma tentativa da sociedade de colaborar na identificação e no combate do problema.

Trata-se de uma iniciativa importante, considerando que a prática da Alienação Parental se faz presente em muitas famílias há muito tempo e o assunto tenha sido sempre tratado com ignorância, não lhe sendo dada a atenção e o combate necessários.

Nesse sentido, o legislador, no artigo 6º da Lei 12.318/2010, elencou algumas sanções que podem ser aplicadas ao genitor alienante sem prejuízo de eventual responsabilização cível ou criminal (BRASIL, 2010). Porém, as sutilezas de casos

em que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se façam presentes é que devem nortear o julgador na escolha da medida mais eficaz.

Baseando-se no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. O ideal seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção algumas vezes não resolve a questão. É imprescindível que o Juiz esteja atento às particularidades do caso, fundamentando-se em conhecimentos técnicos seguros, podendo assim justificar, por exemplo, a adoção da mais drástica medida prevista na lei: a suspensão do poder familiar, sempre se tendo em mente que tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar são a última opção dentro do Direito da Criança e do Adolescente, sendo sempre preferível a manutenção dos laços familiares (STEIN, 2010).

Também merece abordagem as razões de veto aos artigos 9º e 10 da Lei nº 12.318/2010, que tratavam da utilização da mediação para solução dos litígios e da inclusão de tipo penal referente a ato de alienação parental, acrescentando parágrafo único ao artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O veto ao artigo 9º justifica-se na indisponibilidade do direito em jogo, não cabendo a sua apreciação por meios extrajudiciais de solução de conflitos. Embora não se discuta a indisponibilidade do direito da criança/adolescente à convivência familiar, o legislador perdeu uma boa oportunidade de implantar uma nova cultura que se revela como opção de resolução de litígios, sobretudo os familiares (ROSA, 2010).

O veto ao artigo 10 é de suma importância. De fato, o Princípio da Subsidiariedade em matéria penal impõe que somente sejam criminalizadas as condutas que não encontraram reprimenda suficiente em todos os outros ramos do Direito (ROSA, 2010). Embora atos extremos de Alienação Parental possam configurar condutas criminosas, já existem no ordenamento jurídico tipos penais suficientes para tais condutas.

Buscando a proteção integral da criança/adolescente, o legislador estabeleceu medidas de cautela como forma de preservar o interesse integral da criança, a partir da evidência de indícios da prática da Alienação Parental, tais como,

a tramitação processual prioritária e a determinação de medidas provisórias, a requerimento ou de ofício, ouvido o Ministério Público, para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, bem como assegurar a convivência do infante com o genitor ou viabilizar a efetiva aproximação do alienado e do genitor alvo. Sendo assim, o texto da lei em estudo possibilitou ao magistrado a utilização, por exemplo, dos institutos previstos no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e da previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 98 prevê as medidas de proteção que objetivam assegurar os direitos do menor que forem violados ou ameaçados pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado; assim como por falta, omissão ou abuso de poder dos pais (BRASIL, 1990). Nesse último caso é que a prática da Alienação Parental se enquadra, uma vez que o genitor, ao impossibilitar o contato do filho com o outro, retira-lhe, ilicitamente, o direito de conviver com sua família, convivência esta fundamental para seu desenvolvimento como pessoa.

É importante enfatizar também que pelo Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o fim do relacionamento afetivo dos pais não deve influenciar no grau de afeto, devoção, comprometimento e cuidado que ambos os genitores têm em relação aos seus filhos.

O genitor que tira do seu filho o direito ao convívio com o outro genitor, além de prejudicá-lo e lesionar seu crescimento psicológico, mental e ainda por consequência, a integridade de sua dignidade humana merece tratamento psicológico que também poderá ser imposto pelo Juízo no exercício de seu Poder Geral de Cautela com base no Inciso III do artigo 129 da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz que: “o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico são medidas aplicáveis aos pais ou responsável” (BRASIL, 1990, p.36).

Identificada a Alienação Parental, é primordial a responsabilização e punição do genitor que pratica essa crueldade, por conhecer a dificuldade de aferir a veracidade dos fatos, usando os filhos irresponsavelmente, com finalidade vingativa, destruindo lhes emocionalmente.

Fundamental é que haja eficiência e seriedade de todos os profissionais envolvidos na busca da melhor solução para os casos de Alienação Parental, pois caso não haja uma atuação comprometida desses agentes, sempre em prol do

Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, a Lei 12.318/2010 corre o risco de se revelar absolutamente ineficaz.

3.1 A GUARDA COMPARTILHADA

A implementação e efetivação da guarda compartilhada é um instrumento eficaz para minimizar os efeitos negativos da alienação parental, sem pretender que o operador do direito se mantenha inerte quanto aos demais instrumentos tendentes a inibir a prática reprovável da Alienação Parental.

A guarda compartilhada é uma modalidade que foi prevista tanto nos artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil de 2002, quanto na Lei nº 11.698/2008, mas com o advento da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, ocorreram modificações significativas nesse instituto, em que com o rompimento do vínculo conjugal, as obrigações, os deveres na educação dos filhos e os cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, não apenas podem, mas devem continuar sendo exercidas de forma constante e eficaz pelos dois genitores para garantir o desenvolvimento saudável da criança, tanto físico como emocionalmente, portanto, não se admite que nenhum dos pais tente se eximir de suas responsabilidades, garantindo a convivência dos pais com o filho, não havendo omissão de informações escolares ou médicas, nem mesmo de festas ou viagens. Neste sentido:

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal (SILVA, 2010, p 14).

Contudo, não havendo entendimento entre os pais, nenhuma guarda funcionará bem, uma vez que ficando a criança sob a guarda única da mãe, continuará o pai eventualmente cuidando, nos dias e horários de visita.

É melhor para a criança quando os dois genitores têm capacidade, vontade e disponibilidade para participarem do desenvolvimento dos filhos, sendo a guarda compartilhada a melhor solução para os filhos e a mais justa para os pais, pois

dessa forma não há espaço para violações em relação ao vínculo afetivo, como acontece na guarda monoparental (SILVA, 2010).

Ocorre que a guarda compartilhada precisa ser estimulada pelo judiciário, como sendo um exercício de tolerância e amor aos filhos, tendo como consequência o que realmente é melhor para a criança e mais justo para seus pais. Neste sentido:

O fato de se reafirmar, com a guarda compartilhada, que pais e mães permanecem responsáveis pelo cuidado dos filhos após o rompimento, facilita também que esses últimos circulem mais livremente entre suas duas residências, fortalecendo os vínculos com seus pais (SOUZA, 2010, p 14).

A maior importância da guarda compartilhada é exatamente permitir um equilíbrio saudável no ambiente familiar, viabilizando que ambos os genitores, mesmo separados, façam parte das rotinas cotidianas do filho de maneira ativa e permanente, diminuindo, contudo, os efeitos danosos que os filhos sofrem com o rompimento dos pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiro procurou-se explicar sobre os princípios constitucionais violados na ocorrência da Alienação Parental, comentando-se sobre o reconhecimento da família na Constituição Federal de 1988, a proteção pelo Estado em qualquer circunstância, abrigando todos os membros da família, sendo essa proteção permeada pelos princípios da dignidade humana, da proteção integral e da solidariedade familiar.

Discorreu-se também, sobre a viabilidade e a aplicabilidade prática das normas que visam garantir o direito da criança, bem como sobre o dever do magistrado, em utilizar o poder geral de cautela que possui, tomando todas as providências necessárias à efetividade dos dispositivos aplicáveis em cada caso.

Também se comentou sobre o direito de família e sua evolução, que acabou dando espaço a dissolução da sociedade conjugal, antes impensável, assim como era também impensável a disputa da guarda dos filhos, pois antigamente a mãe era quem tinha o dever de cuidar da prole. Entretanto a mulher mudou, conquistando seu espaço na sociedade e no mercado de trabalho, precisando dividir seu tempo

entre o cuidado com os filhos e suas atividades profissionais. O homem, em contrapartida, tornou-se mais participante no âmbito doméstico, passando a dividir as tarefas do lar, bem como a criação dos filhos, com a mulher. Diante disso, o homem não se contenta apenas com as visitas impostas pelo judiciário; quer ter efetiva participação na vida de sua prole.

Assim, a guarda dos filhos passou a ser discutida, cabendo seu exercício àquele que apresentar melhores condições. Em 2008 surgiu a guarda compartilhada, mas tal modalidade só é compatível quando não houver litígio entre o casal, contudo, nem todo mundo está preparado para o término de um relacionamento, desse modo é que poderá ocorrer a Alienação Parental, tendo em vista que esta se manifesta principalmente quando no rompimento, se discute a guarda dos filhos.

No entanto, é importante reiterar que a Alienação Parental não ocorre apenas quando estiver em voga a discussão da guarda, pois poderá acontecer até mesmo enquanto os pais ainda estiverem juntos.

Como visto, a figura do alienador, não necessariamente será um dos genitores, podendo ter como algoz os avós, ou mesmo outro guardião ou cuidador. Explanou-se que os efeitos provenientes da alienação parental, ocasionam a Síndrome (SAP) e suas consequências jurídicas, e que em razão da complexidade que envolve a matéria, em 31 de agosto de 2010, foi publicada a Lei nº 12.318/2010, consagrando o entendimento de que a prática desses atos fere o direito fundamental da criança ou adolescente de uma convivência familiar saudável, bem como, constitui abuso moral.

Ademais, não se poderia aqui exaurir o assunto, o qual, esbarra no direito de família, no direito da criança e do adolescente e, ainda, no direito constitucional, com reflexão direta sobre a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que a alienação parental e a patologia que lhe acompanha (SAP), representam mais um, dos tantos males que a intolerância produz na sociedade moderna, já tão marcada pelo egoísmo.

Destarte, diante da ruptura dos relacionamentos amorosos, devem pais reconstruírem suas vidas de forma saudável, assegurando prioritariamente o bem-estar de seus filhos. Infelizmente, os casos práticos demonstram que muitos pais, imersos em mágoas e rancores, acabam por anular a felicidade de seus filhos em prol de uma iludida vingança dirigida ao ex-parceiro.

Diante de todo o exposto, vê-se a necessidade do reconhecimento da SAP como forma de maus-tratos e abuso aos direitos e garantias fundamentais das crianças e/ou adolescentes, punindo-a como tal. Pois, não teria valia o texto constitucional em protegê-los, se há uma forma tão grave e tão violenta de abuso e/ou maus tratos ocorrendo a olhos nus.

Logo, tal como há indicação de penalidade para o suposto agressor em caso abuso ou maus-tratos até que se comprove ou não o que foi notificado na denúncia, de igual modo, deveria haver indicação de penalidade para o causador da SAP, pois afinal, também se trata de uma violação aos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que o combate à alienação parental é um dever de toda sociedade, que ultrapassa os limites dos ambientes familiares. Pois as principais vítimas da alienação familiar são crianças e adolescentes, a quem toda a sociedade deve garantia aos seus direitos fundamentais, com fulcro nos princípios da dignidade humana e solidariedade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal. [Leis etc.] *Vade Mecum* Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19. Ed. Atual. E ampliada – São Paulo. 2015.

BULOS, Uadi Lammego. **Direito constitucional ao alcance de todos**. Editora Saraiva, 2015.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; PINHEIRO, Jeane Rodrigues. **A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis a Síndrome da Alienação Parental** – ADV Coad – Revista Seleções Jurídicas, julho 2012.

CALÇADA, Andreia. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CALÇADA, Andreia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um crime sem punição. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Memórias Falsas ou Apuração Inadequada?** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** 11ª Edição. Editora Saraiva, 2014.

IBIAS, Delma Silveira. **A convivência dos avós com os netos agora é lei.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=719>>. Acesso em 11 de abril de 2016 – 18:50.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico.** Rio de Janeiro: 2010. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em 26 de março de 2016 – 21:45.

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação.** 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=671>>. Acesso em 11 de abril de 2016 – 16:40.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental – o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2010.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Algumas questões para o debate sobre síndrome de alienação parental.** Revista Brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto Alegre: Magister, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações.** Porto alegre: Artmed, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito – 7ª Edição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.